



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.902006/2014-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.754 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente CEMISA PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Retenções de imposto de renda não comprovadas não compõem o saldo negativo. A simples apresentação de contrato, sem os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, além da ausência de pagamento correspondente à retenção no banco de dados da Receita Federal do Brasil não comprovam a retenção.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção. Súmula CARF nº 80.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº. 11. APLICAÇÃO.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRAZO 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatória que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CEMISA PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do acórdão de nº 106-012.089, proferido pela C. 11ª Turma da DRJ/06, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de Despacho Decisório, que assim decidiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF RIO DE JANEIRO II

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 089586607

DATA DE EMISSÃO: 07/08/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.280.176/0001-70	NOME EMPRESARIAL CEMISA PARTICIPACOES LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 02844.83364.180310.1.7.02-8491	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 18470-902.006/2014-56
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	101.009,81	0,00	0,00	0,00	0,00	101.009,81
CONFIRMADAS	0,00	25.876,52	0,00	0,00	0,00	0,00	25.876,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 101.009,81 Valor na DIPJ: R\$ 101.010,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 101.010,55

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 25.876,52

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
80.975,48	16.194,71	28.342,94

Inconformado, o sujeito passivo apresentou suas razões de defesa, na qual alega possuir o crédito consoante a seguir transcrito:

- 1) A requerente, recebeu em 18/08/2014, Despacho Decisório referente à Per/Dcomp acima comunicando que, do valor utilizado para compensação (R\$ 101.009,81) não foi confirmado a importância de R\$ 80.975,48 (Oitenta Mil Novecentos e Setenta e Cinco Reais e Quarenta e Oito Centavos), não considerando este valor para efeito de compensação.
- 1.1) Do valor não confirmado de R\$ 80.975,48 a importância de R\$ 42.061,49, corresponde ao crédito por retenção de IRRF relativo a rendimentos originários de um Instrumento Particular de Mútuo e Outros Pactos efetuado entre a Requerente CEMISA PARTICIPAÇÕES e o Sr. Nelson Jose Cortês da Silveira, CPF 603.313.137-15, no valor de R\$ 20.560.000,00 celebrado em 20/06/2008 (anexo).

Conforme IN 1.022/10, Art. 38 e 39, a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda na Fonte é da pessoa jurídica Mutuante, no caso de o Mutuário ser Pessoa Física. As retenções em questão foram oriundas de liquidações parciais ocorridas, conforme quadro abaixo e,

DATA	VALOR AMORTIZADO	IRRF CORRESPONDENTE
17/08/2008	6.000.000,00	12.574,09
17/08/2008	4.000.000,00	8.367,39
17/08/2008	3.500.000,00	7.308,07
17/08/2008	2.000.000,00	4.173,49
17/08/2008	2.100.000,00	4.374,15
17/08/2008	2.400.000,00	4.995,98
17/08/2008	500.000,00	261,09
17/08/2008	60.000,00	7,22
17/08/2008		
TOTAL	20.560.000,00	42.061,49

- 2.1 O saldo de R\$ 33.071,81, corresponde ao crédito por retenção de IRRF relativo a rendimentos originários de um Instrumento Particular de Mútuo e Outros Pactos efetuado entre a Requerente CEMISA PARTICIPAÇÕES e República Estratégias e Negócios Ltda., CNPJ 05.864.346/0001-51, no valor de R\$ 5.000.000,00 celebrado em 28/08/2009 (anexo).

Conforme INs SRF 7/99 art 1º, § 3º, e 123/99 art 18, (parágrafo único) a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda na Fonte é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos.

Diante dos fatos aqui elencados, solicita a requerente reavaliação da Per/Dcomp original, para que todos os débitos utilizados nas declarações sejam homologados.

Assim, requer o provimento da manifestação de inconformidade.

É o relatório”.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 15/04/2021, a DRJ/06 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o presente processo versa sobre **direito creditório** e nesse caso, o **ônus de comprovar** o crédito pretendido **é do sujeito passivo**, haja vista o disposto nos artigos 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei n.º 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema;
- (ii) de acordo com o § 2º do artigo 943 do RIR/1999, o **Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte** fornecido pela fonte pagadora é o **documento hábil** para **comprovar a correta dedução do imposto retido** durante o ano-calendário;
- (iii) considerando que o artigo 28 da Lei n.º 9.430, de 1996, expressamente **estende à** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, as **regras de apuração de base de cálculo** e pagamento vigentes para o **Imposto de Renda**, aplica-se também o disposto no § 2º do artigo 943 do RIR/1999 à CSLL;
- (iv) de uma análise detalhada dos autos e da defesa apresentada, verifica-se que o **sujeito passivo trouxe documentação probatória insuficiente** a lastrear o crédito pretendido;
- (v) no primeiro caso, frise-se, **além de efetuar as retenções de IR**, consoante alegado pelo próprio sujeito passivo, este **também é responsável** pelo seu **devido recolhimento**. Esclareça-se ao sujeito passivo que, neste caso específico, **sem o devido recolhimento do IR retido, não comprovado nos autos**, este **não pode compor as parcelas de composição do crédito** utilizadas na apuração do saldo negativo de IRPJ do período;
- (vi) registre-se que, **após consulta detalhada no banco de dados da RFB, não foi localizado** pagamento algum correspondente à **retenção de IR** informada, código de receita 3426, no valor total de **R\$ 42.062,49** (DARFs correspondentes ao recolhimento das alegadas retenções de IR informadas pelo sujeito passivo não localizados, ou não existentes);
- (vii) no segundo caso, **há apenas uma DIRF** entregue pela fonte pagadora e o Imposto Retido e nesta declarado **já foi objeto de análise** pelo Despacho Decisório;
- (viii) o sujeito passivo **poderia comprovar o crédito pretendido** com a apresentação de sua **escrituração contábil** e respectivas **notas fiscais**, desde que em conciliação com documentos produzidos por terceiros, tais como **extratos bancários**, que respaldassem os valores líquidos efetivamente recebidos e as respectivas retenções efetuadas, devidamente identificados nos mencionados extratos. A **simples apresentação** de um **contrato**, Instrumento Particular de Mútuo e Outros Pactos, efetuado entre o sujeito passivo e a empresa República Estratégias e Negócios Ltda., CNPJ n.º 05.864.346/0001-51, no valor de R\$ 5.000.000,00, celebrado em 28/08/2009, **não comprova a efetiva retenção do IR**;

- (ix) a **ausência de documentação** poderia ainda **ser suprida**, quando possível, pelos **registros** constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às Retenções na Fonte informadas pelas fontes pagadoras em **DIRF**, o que **foi feito** na análise efetuada pelo **Despacho Decisório**;
- (x) assim, **não há como dar razão ao sujeito passivo**, porquanto, no primeiro caso, **não há prova alguma do efetivo recolhimento do IRRF declarado**, e, no segundo caso, **não há documentação probatória** alguma a dar lastro aos valores declarados.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 135/142), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/06, sob a alegação de que:

- (i) a importância de **R\$ 42.061,49** corresponde ao **crédito por retenção de IRRF** relativo a **rendimentos originários** de um **Instrumento Particular de Mútuo** e Outros Pactos realizado entre a Recorrente e a pessoa natural NELSON JOSE CORTÊS DA SILVEIRA, inscrita no CPF/MF n.º 603.313.137-15, no valor de R\$ 20.560.000,00 e celebrado em 20/06/2008;
- (ii) de fato, **não há recolhimento de DARF no valor total**, posto que o **direito ao crédito**, no importe de R\$ 42.061,49, decorre do **PER/DCOMP** n.º 27571.49510.030809.1.7.02.3800, no valor de **R\$ 41.993,66** (quarenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) acrescido de um **DARF recolhido** em 30/04/2009, no valor de **R\$ 67,82** (no valor de sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos);
- (iii) a importância de **R\$ 33.071,81** corresponde ao **crédito por retenção de IRRF** relativo a **rendimentos originários** de um **Instrumento Particular de Mútuo** e Outros Pactos, celebrado entre a Recorrente a pessoa jurídica REPUBLIC ESTRATEGIAS E NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.864.346/0001-51, no valor de R\$ 5.000.000,00 e firmado 28/08/2009;
- (iv) a **responsabilidade pela retenção** do Imposto de Renda na Fonte é da pessoa jurídica que **efetuar o pagamento dos rendimentos**, no presente caso concreto a REPUBLIC ESTRATEGIAS E NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.864.346/0001-51;
- (v) considerando que os **autos ficaram paralisados por mais de 5 (cinco) anos**, a contar da **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** protocolizada em 12/09/2014, mostra-se imperioso o **reconhecimento da prescrição intercorrente**, por ser medida de impessoalidade e moralidade, nos termos do artigo 37 da CRFB;
- (vi) e, também não se poderia deixar de comentar que a Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da

RFB e CARF, **fixando em 360 dias**, a partir do protocolo, o **prazo** para que tais **pedidos sejam analisados**, conforme seu artigo 24.

- (vii) ao presente caso concreto aplica-se o descumprimento ao artigo 24 da Lei 11.457/2007, tornando **insubsistente o prosseguimento da penalidade** vinculada ao Auto de Infração objeto do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **01/06/2021** (e-fl. 131), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/06/2021** (e-fl. 133), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Preliminar: Da Alegação de Prescrição Intercorrente

A Recorrente alega a existência de prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

4.1. Mas, há mais: consoante entendimento majoritário, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional, inclusive para efeito da denominada prescrição intercorrente, que poderá vir a ser decretada se o processo administrativo fiscal não for ultimado no quinquênio legal.

3.2. Desta forma, e considerando que os Autos ficaram paralisados por mais de 5 (cinco) anos, a contar da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE protocolizada em 12/09/2014, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente, por ser medida de impessoalidade e moralidade, nos termos do artigo 37 da CRFB¹.

De início, cabe observar que o processo administrativo fiscal está sujeito às previsões do Decreto n.º 70.235/72⁴, o qual **não conta com qualquer previsão** relativa à **prescrição intercorrente** administrativa.

Ademais, o **entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça** é no sentido da **impossibilidade** de reconhecimento da **prescrição intercorrente** em sede de **processo administrativo fiscal**, justamente pela ausência de previsão normativa específica, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE VER ANALISADA SUPOSTA OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL É VEDADA PELA SÚMULA 280/STF. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZATIVO LEGAL.** SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No pertinente à interpretação do art. 45 da Lei Estadual 5.427/2009, inviável o conhecimento do recurso especial. Com efeito, a alteração do julgado, conforme pretendido nas razões do recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo o qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário. 2. O Tribunal fluminense, ao manter a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastou a prescrição do título extrajudicial que embasou a pretensão executiva do ente estadual **segundo a orientação consolidada na jurisprudência do STJ**, segundo a qual o **recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo**, nos termos do **art. 151, III, do CTN**, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com o auto de infração), momento em que **não se cogita do prazo decadencial**, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, **afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica** (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010). **Precedentes:** AgInt no REsp 1.587.540/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma DJe 29.8.2016; AgInt no REsp 1.638.268/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º.3.2017. 3. Dessumese que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação deste Tribunal Superior,

⁴ Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, a vedação expressa na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno da sociedade empresarial a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 851.126/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Manoel Erhardt, j. em 14/03/2022, g.n.)

Não é demais destacar que a questão encontra-se sumulada neste Conselho, conforme preceitua a Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com efeito, por força no disposto no artigo 72 do Regimento Interno do CARF⁵ (RICARF), obrigatoriamente, adota-se para o presente a referida súmula, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica, razão pela qual não se conhece de tal argumento e, por conseguinte, não se acolhe a preliminar.

Preliminar: Da Alegação de Inobservância do Prazo de 360 Dias

A irrisignação não merece prosperar.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007⁶ faz referência ao prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a ser observado pela Administração Pública para proferir decisão nos pleitos em geral que lhe forem apresentados, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, não havendo que se falar em preterição ao direito de defesa ou nulidade, caso a decisão seja proferida depois do referido prazo.

Isso porque, tal prazo é o que se denomina na doutrina⁷ como “prazo impróprio”, dado o interesse público, cuja eventual impossibilidade de atendimento não gera nulidade processual, sendo o ato processual praticado além do prazo impróprio **válido e eficaz**.

É de se destacar que este Conselho tem se manifestando de modo uníssono no sentido de que a regra encartada no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 é meramente programática e não estabelece qualquer tipo de sanção nas hipóteses de inobservância de prazos impróprios, conforme se pode verificar das ementas transcritas a seguir:

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. A **norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007**, que diz que é

⁵ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

⁶ Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

⁷ Sobre os efeitos da inobservância de prazos impróprios, esclarece Nelson Nery Júnior, cuja lição também tem aplicação ao presente caso: "Prazos próprios e impróprios. Prazos próprios são os fixados para o cumprimento do ato processual, cuja inobservância acarreta desvantagem para aquele que o descumpriu, consequência essa que normalmente é a preclusão. Prazos impróprios são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação processual detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato processual praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz. normalmente são prazos impróprios os fixados para o juiz e auxiliares da justiça”.

obrigatório que seja proferida **decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é **meramente programática**, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), **não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11. (Processo nº 10183.723821/2012-12. Acórdão nº 3201-009.860. Sessão de 24/10/2022. Relator Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, g.n.)

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. O **art. 24 da Lei 11.457/2007** aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas **não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior.** Na falta de comprovação de vício insanável, **não há que se falar em nulidade.** (Processo nº 11610.006970/2010-37. Acórdão nº 3003-001.536. Sessão de 10/12/2020. Relator Müller Nonato Cavalcanti Silva, g.n.)

Logo, não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, exercício 2010, no valor de **R\$ 101.009,81** (cento e um mil, nove reais e oitenta e um centavos), oriundo das **retenções de IRRF**.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fl. 07) reconheceu o valor de **R\$ 25.876,52** (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), a título de retenções na fonte, de forma que a **compensação restou parcialmente homologada**, já que as **retenções não confirmadas** totalizaram **R\$ 75.133,29** (setenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e vinte e nove centavos). Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	101.009,81	0,00	0,00	0,00	0,00	101.009,81
CONFIRMADAS	0,00	25.876,52	0,00	0,00	0,00	0,00	25.876,52

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.280.176/0001-70	3426	42.061,48	0,00	42.061,48	Retenção na fonte não comprovada
05.864.346/0001-51	3426	33.071,81	0,00	33.071,81	Retenção na fonte não comprovada
Total		75.133,29	0,00	75.133,29	

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 08/10), a qual foi julgada **improcedente** pela C. 11ª Turma da DRJ/06, **mantendo-se integralmente a decisão que não homologou a compensação**, tendo em vista a **ausência de comprovação das retenções**, nos seguintes termos:

“No primeiro caso, frise-se, **além de efetuar as retenções de IR**, consoante **alegado pelo próprio sujeito passivo**, este **também é responsável pelo seu devido recolhimento**. Esclareça-se ao sujeito passivo que, neste caso específico, sem o devido recolhimento do IR retido, **não comprovado nos autos**, este **não pode compor** as parcelas de composição do crédito utilizadas na apuração do **saldo negativo de IRPJ** do período.

Registre-se que, **após consulta detalhada no banco de dados da RFB**, **não foi localizado** pagamento algum correspondente à **retenção de IR informada**, código de receita 3426, no valor total de R\$ 42.062,49 (DARFs correspondentes ao recolhimento das alegadas retenções de IR informadas pelo sujeito passivo não localizados, ou não existentes).

No segundo caso, há apenas uma DIRF entregue pela fonte pagadora e o Imposto Retido e nesta declarado **já foi objeto de análise pelo Despacho Decisório** (...)

Como visto, o Comprovante de Rendimentos e Retenção na Fonte emitido pelas Fontes Pagadoras é o documento hábil para confirmação das retenções. Não obstante isso, diante da impossibilidade de apresentação dos referidos comprovantes, o **sujeito passivo poderia comprovar o crédito pretendido** com a apresentação de sua **escrituração contábil** e respectivas **notas fiscais**, desde que em conciliação com documentos produzidos por terceiros, tais como **extratos bancários**, que respaldassem os valores líquidos efetivamente recebidos e as respectivas retenções efetuadas, devidamente identificados nos mencionados extratos. A **simples apresentação de um contrato**, Instrumento Particular de Mútuo e Outros Pactos, efetuado entre o sujeito passivo e a empresa República Estratégias e Negócios Ltda., CNPJ n.º 05.864.346/0001-51, no valor de R\$ 5.000.000,00, celebrado em 28/08/2009, **não comprova a efetiva retenção do IR**.

A ausência de documentação poderia ainda ser suprida, quando possível, pelos **registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal** em relação às Retenções na Fonte informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, o que **foi feito** na análise efetuada pelo **Despacho Decisório**.

Assim, **não há como dar razão ao sujeito passivo**, porquanto, no primeiro caso, **não há prova alguma do efetivo recolhimento do IRRE** declarado, e, no segundo caso, **não há documentação probatória** alguma a dar lastro aos valores declarados.” (e-fls. 125/126, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação da suficiência do crédito declarado, mediante **prova inequívoca**, ou seja, mediante a apresentação de **documentação contábil e fiscal** que dê suporte à alegação, com bem pontuou a decisão recorrida.

Contudo, a Recorrente se restringe a protestos vazios e de negação geral, sem que tenha expressa e individualizadamente justificado e contraposto as irregularidades apontadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que **a Recorrente não apresentou os documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 11ª Turma da DRJ/06, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**, o que fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Manifestação de Inconformidade: (e-fl.09)

1.1.) Do valor não confirmado de R\$ 80.975,48 a importância de R\$ 42.061,49, corresponde ao crédito por retenção de IRRF relativo a rendimentos originários de um Instrumento Particular de Mútuo e Outros Pactos efetuado entre a Requerente CEMISA PARTICIPAÇÕES e o Sr. Nelson Jose Cortês da Silveira, CPF 603.313.137-15, no valor de R\$ 20.560.000,00 celebrado em 20/06/2008 (anexo).

Conforme IN 1.022/10, Art. 38 e 39, a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda na Fonte é da pessoa jurídica Mutuante, no caso de o Mutuário ser Pessoa Física. As retenções em questão foram oriundas de liquidações parciais ocorridas, conforme quadro abaixo e,

2.1 O saldo de R\$ 33.071,81, corresponde ao crédito por retenção de IRRF relativo a rendimentos originários de um Instrumento Particular de Mútuo e Outros Pactos efetuado entre a Requerente CEMISA PARTICIPAÇÕES e República Estratégias e Negócios Ltda., CNPJ 05.864.346/0001-51, no valor de R\$ 5.000.000,00 celebrado em 28/08/2009 (anexo).

Conforme INs SRF 7/99 art 1º, § 3º, e 123/99 art 18, (parágrafo único) a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda na Fonte é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos.

Recurso Voluntário: (e-fls. 138/139)

3.3. Conforme esclarecido pela Recorrente, em sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, a importância de R\$ 42.061,49 corresponde ao crédito por retenção de IRRF relativo a rendimentos originários de um Instrumento Particular de Mútuo e Outros Pactos realizado entre a Recorrente e a pessoa natural NELSON JOSE CORTÊS DA SILVEIRA, inscrita no CPF/MF nº 603.313.137-15, no valor de R\$ 20.560.000,00 e celebrado em 20/06/2008.

3.4. Vale destacar que, de fato, não há recolhimento de DARF no valor total, posto que o direito ao crédito, no importe de R\$ 42.061,49, decorre do PER/DCOMP nº 27571.49510.030809.1.7.02.3800, no valor de R\$ 41.993,66 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) acrescido de um DARF recolhido em 30/04/2009, no valor de R\$ 67,82 (no valor de sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

3.7. Conforme também esclarecido pela Recorrente, em sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, a importância de R\$ 33.071,81 corresponde ao crédito por retenção de IRRF relativo a rendimentos originários de um Instrumento Particular de Mútuo e Outros Pactos, celebrado entre a Recorrente a pessoa jurídica REPUBLIC ESTRATEGIAS E NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.864.346/0001-51, no valor de R\$ 5.000.000,00 e firmado 28/08/2009.

3.8. Logo, assiste razão a Recorrente, pois conforme INs SRF 7/99 artigo 1º, § 3º, e 123/99 artigo 18, (§ Único) a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda na Fonte é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, no presente caso concreto a REPUBLIC ESTRATEGIAS E NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.864.346/0001-51.

Ademais, **não consta dos autos que a receita financeira tenha sido oferecida à tributação no referido período**, razão pela qual não poderia a Recorrente deduzir o valor do IRRF.

Deveras, somente se admite, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar que a pessoa jurídica deduza, do imposto devido, o valor do imposto pago ou retido na fonte, **desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte**.

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. PER/DCOMP. SÚMULA CARF Nº 80. Na **apuração do IRPJ** ou CSLL, a **pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. (Processo n.º 10480.734074/2012-93. Acórdão n.º 1003-002.949. Sessão de 10/05/2022. Relatora Carmem Ferreira Saraiva, g.n.)

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF 80. Na **apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a comprovação do cômputo da receita financeira deve estar devidamente evidenciada na declaração de rendimentos (“Apuração do Imposto com Base no Lucro Presumido”). (Processo n.º 13896.720877/2012-77. Acórdão n.º 1201-004.384. Sessão de 10/11/2020. Relator Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, g.n.)

TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO. Verificando se que as **receitas de aplicações financeiras foram corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação**, segundo o regime de competência, **o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações**. (Processo n.º 13804.001192/2002-38. Acórdão n.º 1402-002.921. Sessão de 22/02/2018. Relator Marco Rogério Borges, g.n.)

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRRF Os **rendimentos auferidos em aplicações** em fundos de investimento financeiro **devem ser acrescidos ao lucro presumido** para fins de **tributação do IRPJ, ainda que não tenha havido o resgate da aplicação financeira**, na medida em que a **pessoa jurídica tenha utilizado o IRRF sobre tais rendimentos para dedução do IRPJ** apurado no período trimestral. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. A ocorrência de postergação de pagamento do IRPJ em função da infração indicada pela fiscalização demanda prova da ocorrência de pagamento espontâneo em período base posterior. (Processo n.º 15758.000260/2008-65. Acórdão n.º 1802-001.372. Sessão de 13/09/2012. Relatora Ester Marques Lins de Souza, g.n.)

Portanto, no caso, vislumbra-se ser ilegítima por parte da Recorrente a pretensão de deduzir da apuração do IRPJ o IRRF sem oferecer à tributação as receitas correspondentes.

A propósito, cumpre mencionar que a legislação regente da matéria condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro à satisfação de duas condições: (i) existência do

comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora e a (ii) **tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF**:

Lei 7.450/85:

Art 55 - O **imposto de renda retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

RIR/99:

Art. 231. Para efeito de **determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica **poderá deduzir** do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º, § 4.º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do **imposto pago ou retido na fonte**, incidente **sobre receitas computadas** na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230

Com efeito, a técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

A questão encontra-se sumulada neste Conselho, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes** na base de cálculo do imposto.

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁸ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos

⁸ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 11ª Turma da DRJ/06 no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁹ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF¹⁰.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁹ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

¹⁰ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Fl. 16 do Acórdão n.º 1002-002.754 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.902006/2014-56